

**PROCESSO** - A. I. N° 269278.0002/11-4  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GARRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**REORRIDOS** - GARRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 5<sup>a</sup> JJF 0137-05/12  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA (SUDOESTE)  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 15.12.2021

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0263-11/20-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Restou comprovado que as mercadorias não adentraram no estabelecimento do autuado, em razão de terem sido devolvidas aos fornecedores. Infração improcedente. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO; **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS. NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. As razões de defesa conseguem elidir, tendo em vista tratar-se de imputação exigida, com base nos documentos fiscais relativos à exigência da infração nº 1, em que restou comprovado que as mercadorias não adentraram no estabelecimento do autuado. Infração insubstancial; **b)** SALDO CREDOR NA CONTA “CAIXA”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Esta situação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi possível determinar com clareza a metodologia da infração. Infração nula. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Infração procedente. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA DETERMINAÇÃO. DECRETO N° 7.799/00. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO; **a)** SAÍDAS PARA CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS. Infração parcialmente elidida; **b)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. O tratamento fiscal previsto no Decreto nº 7.799/00 aplica-se unicamente nas saídas de mercadorias para pessoas inscritas como contribuintes no cadastro estadual. Infração procedente. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração

improcedente. 6. SAÍDAS DE MERCADORIAS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. BRINDES. As aquisições de brindes sofrem tributação regulamentada pelo art. 565, o qual prevê a obrigatoriedade, por parte do Contribuinte, de emitir nota fiscal de saída e fazer o seu lançamento no Livro Registro de Saídas, com destaque do imposto, calculado com base na alíquota interna, Infração caracterizada. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime. Recurso Voluntário **PROVIDO PARCIALMENTE**. Vencido o voto da relatora em relação à infração 6. Decisão por maioria.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da desoneração ocorrida e de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2011, o qual exige ICMS no valor de R\$ 227.411,52, através das seguintes infrações:

1. *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. ICMS: R\$43.205,71 e multa de 60%.*
2. *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Deixou de registrar as notas fiscais relacionadas em planilha de aquisição de mercadorias. ICMS R\$40.552,63 e multa de 70%.*
3. *Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Falta de retenção na venda a contribuintes inaptos no cadastro. ICMS: R\$1.400,73 e multa de 60%.*
4. *Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Venda a contribuinte não inscrito com o benefício do Decreto nº 7.799/2000. ICMS: R\$32.313,44 e multa de 60%.*
5. *Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Não recolheu o diferencial de alíquota relativo à aquisição de material promocional, conforme planilha anexa e parecer 45/2009 exarado em processo de consulta. ICMS: R\$19.012,61 e multa de 60%.*
6. *Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Deixou de recolher o imposto sobre brindes, remetidos de outras unidades da Federação, na forma do artigo 565 do RICMS/BA. ICMS: R\$2.876,80 e multa de 60%.*
8. *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Inclusão indevida dos cheques – pré nas contas do disponível, cuja separação implicou em estouro de caixa. ICMS: R\$64.257,99 e multa de 70%.*
9. *Recolher a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Venda a contribuinte inapto no cadastro com o benefício de redução da base de cálculo previsto no artigo 1º do decreto nº 7.799/2000. ICMS: R\$3.519,08 e multa de 60%.*

Após a devida instrução processual, a 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial, com base nos fundamentos abaixo reproduzidos:

## VOTO

*Inicialmente nego o pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, haja vista que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação do meu juízo de valor acerca das infrações em lide, consoante o disposto no art. 147, I “a” do RPAF/99. O defendente pede a realização de diligência com o fito de comprovar a improcedência parcial, com relação às vendas que não foram realizadas para contribuintes na situação de “inaptos”. Contudo, as situações cadastrais dos contribuintes estão disponíveis no site da Secretaria da Fazenda, na página da [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br), inspetoria eletrônica, em cadastro, Consulta de Editais, site que o sujeito passivo tem acesso, quando deseja, pois disponibilizado para o público em geral. Neste endereço, todo o*

histórico da situação cadastral dos contribuintes está disponível no formato PDF.

Outrossim, o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o art. 39 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), e rejeito a preliminar de nulidade arguida sob o argumento de que o mesmo não denota clareza ou está desprovido de informações úteis e indispensáveis para o esclarecimento da ação fiscal, além do que está acompanhado dos demonstrativos elaborados pelo autuante, dos quais o sujeito passivo recebeu cópia, e que fazem parte integrante do lançamento, como também as cópias dos termos lavrados na ação fiscal estão anexas no PAF.

Na infração 01, a exigência fiscal reporta-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/Ba.

O autuante ressalta que o levantamento efetuado, fl. 27, com documentos e notas fiscais, fls. 28 a 40, foi originário das informações constantes no SINTEGRA. Contudo, reconhece que o sujeito passivo tem razão na formulação de sua defesa, pois, efetivamente, restou comprovado que as mercadorias constantes nas notas fiscais, objeto do lançamento não adentraram no estabelecimento, pois foram devolvidas/retornaram aos fornecedores.

Em relação à Nota Fiscal nº 5765, a nota fiscal nº 290 emitida pela Kraft Foods Brasil S/A refere-se à devolução de venda das mercadorias (2411). Os dados adicionais da nota consignam: "nota fiscal de retorno referente à Nota Fiscal de Saída nº 005765, série 01, de 27/02/2009". Consta ainda do livro Registro de Entradas da Kraft, o registro da referida entrada.

Quanto à Nota Fiscal nº 133545, do Pastifício Santa Amália S/A, foi objeto de devolução, conforme informação prestada pelo fornecedor, sem que a nota fiscal tivesse chegado ao conhecimento da impugnante, consoante a Nota Fiscal nº 1357, emitida e registrada na escrituração fiscal do fornecedor.

Ademais, as Notas Fiscais nºs 1228 e 1305 são notas de devolução, referentes à entrada no Pastifício Santa Amália S/A, código 2201, portanto, não subsiste a cobrança da antecipação total em relação às referidas notas fiscais.

Desta forma, comprovada a insubsistência da autuação, fica elidida a infração.

Na infração 2, a acusação evidencia a presunção legal contida no art. 4º, § 4º, IV da Lei nº 7.014/96, com relação às entradas de mercadorias não registradas nas escrituras fiscais e contábil.

O demonstrativo de fl. 41, discrimina as notas fiscais cujas cópias encontram-se nos autos.

A defendente argui que esta infração tem como objeto as mesmas notas da infração 1, e tem razão em seu argumento, pois, de fato, as Notas Fiscais nºs 1228 e 1305 também fazem parte da infração 1, e restou comprovado que as mercadorias referentes a estes documentos fiscais não entraram no estabelecimento. Também restou comprovado na infração 1 que a Nota Fiscal nº 133545 e a de nº 5765, foram objeto de devolução.

Quanto à Nota Fiscal nº 227464, emitida por Pepsico do Brasil Ltda, no valor de R\$ 22.271,34, também restou comprovado que foi registrada sob o nº 2278464, no livro Registro de Entrada, conforme reconhece o próprio autuante.

Infração improcedente.

A infração 3 refere-se à falta de retenção do ICMS e consequente recolhimento, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, na condição de sujeito passivo por substituição.

O contribuinte na condição de "inapto" perante o cadastro da SEFAZ, equivale a não inscrito. Nessa situação, os contribuintes que efetuarem saídas para outros, considerados inaptos devem efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente à operação ou operações subsequentes.

Nas planilhas de fls. 71 a 77, e 90 a 92, estão discriminadas as notas fiscais relativas às vendas aos inaptos, cujas situações cadastrais estão disponíveis no site da Secretaria da Fazenda, na página da [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br), inspetoria eletrônica, em cadastro, Consulta de Editais, site que o sujeito passivo tem acesso, quando deseja, pois disponibilizado para o público em geral. Neste endereço, todo o histórico da situação cadastral dos contribuintes está disponível no formato PDF.

Como o defendente não apontou qualquer erro na auditoria realizada, referente a esta infração, fica mantida na íntegra. Infração procedente.

Na infração 4, foi detectado recolhimento a menor de ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, em decorrência de vendas a contribuintes não inscritos, com o benefício do Decreto nº 7.799/2000.

O benefício do Decreto nº 7.799 de 09 de maio de 2000, alcança apenas as operações internas de saídas de

estabelecimentos inscritos no cadastro de ICMS, sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo único, destinadas a contribuintes inscritos no cadastro de ICMS do Estado da Bahia, no qual a base de cálculo poderá ser reduzida em 41,176%, nas condições ali estabelecidas.

O demonstrativo encontra-se nas fls. 78 a 83, e 84 a 89 do PAF.

O autuado, na peça de defesa traz um trabalho, por amostragem, com a finalidade de demonstrar que, apesar da notação “isento”, no campo de inscrição estadual, na realidade, são vendas efetuadas a contribuintes inscritos e ativos no cadastro estadual, o que induz à licitude da redução de base de cálculo. Não obstante as informações trazidas nas planilhas acima, o autuante concorda que nelas constam contribuintes na condição de “ambulantes”, e que este erro ocorreu devido a ambulantes que não possuem CNPJ mas CPF, e para cada um deles foi atribuídas inscrição estadual isenta, quando o campo próprio deveria ter sido preenchido com a inscrição cadastral do ambulante.

Em decorrência deste fato, o autuante refez as planilhas originárias, o que reduziu o valor da infração, consoante, demonstrativo sintético de fls. 1060, e analítico de fls. 1061 a 1119, dos quais o contribuinte foi cientificado. Concordo com as correções efetuadas pelo autuante, e a infração procede em parte nos valores abaixo, reproduzidos do demonstrativo de fl. 1060, com ICMS no total de R\$ 27.075,40.

*Exercício de 2009*

Data Ocorrência	Data vencimento	Base de calculo	Aliquota	ICMS
31/01/2009	09/02/2009	4.037,53	17	686,38
28/02/2009	09/03/2009	2.446,35	17	415,88
31/03/2009	09/04/2009	3.158,29	17	536,91
30/04/2009	09/05/2009	4.340,94	17	737,96
31/05/2009	09/06/2009	4.200,94	17	714,16
30/06/2009	09/07/2009	3.044,64	17	517,59
31/07/2009	09/08/2009	4.555,23	17	774,39
31/08/2009	09/09/2009	3.542,00	17	602,14
30/09/2009	09/10/2009	8.016,94	17	1.362,88
31/10/2009	09/11/2009	5.502,12	17	935,36
30/11/2009	09/12/2009	7.452,53	17	1.266,93
31/12/2009	09/01/2010	6.963,18	17	1.183,74
<b>Total</b>				<b>9.734,32</b>

*Exercício de 2010*

Data Ocorrência	Data vencimento	Base de calculo	Aliquota	ICMS
31/01/2010	09/02/2010	5.884,41	17	1.000,35
28/02/2010	09/03/2010	7.916,00	17	1.345,72
31/03/2010	09/04/2010	5.428,76	17	922,89
30/04/2010	09/05/2010	7.472,23	17	1.270,28
31/05/2010	09/06/2010	7.034,82	17	1.195,92
30/06/2010	09/07/2010	13.199,94	17	2.243,99
31/07/2010	09/08/2010	6.922,64	17	1.176,85
31/08/2010	09/09/2010	8.885,23	17	1.510,49
30/09/2010	09/10/2010	8.524,29	17	1.449,13
31/10/2010	09/11/2010	11.827,70	17	2.010,71
30/11/2010	09/12/2010	11.093,94	17	1.885,97
31/12/2010	09/01/2011	7.816,35	17	1.328,78
<b>Total</b>				<b>17.341,08</b>

Infração parcialmente mantida, no valor de R\$ 27.075,40.

A infração 5, relativa à falta de recolhimento da diferença de alíquotas, relativo à aquisição de material de consumo (material promocional).

A defendente alega que o material promocional seria apenas para ser entregue nos pontos de vendas dos produtos comercializados pela empresa, onde seriam efetivamente utilizados. Traz ainda o argumento de que se trata de comodato, e que não incide o ICMS.

O fato é que o estabelecimento autuado recebeu em operação interestadual, material promocional para ser utilizado como apoio e incremento para as suas vendas, e neste caso, trata-se de material de uso e consumo, e devido o recolhimento do diferencial de alíquotas, nas aquisições de outras unidades da Federação, com enquadramento legal nos dispositivos apontados no corpo do Auto de Infração.

Quanto ao mencionado Parecer 045/2009, de fls. 101/102, emanado pela Diretoria de Tributação desta SEFAZ, este responde a uma Consulta que diz respeito à incidência do diferencial de alíquotas, para os produtos adquiridos a título de bonificação, e utilizados para divulgação de atividades comerciais, tais como panfletos, bandeirolas, banner, mostruários, adesivos, etc, e caracterizam-se como materiais de uso e consumo, e estão sujeitos ao recolhimento da diferença de alíquotas quando de sua aquisição interestadual. Art. 5º, inciso I do RICMS/BA.

*Desta forma, embora destinados à outra empresa, na qualidade de Consulente, os materiais ali mencionados são similares aos aqui autuados. O instituto do comodato não se aplica, na presente situação, haja vista que é contrato unilateral, gratuito, pelo qual alguém entrega a outrem coisa infungível, para ser usada temporariamente, e depois restituída. Esta hipótese não ficou demonstrada na defesa.*

*Pelo exposto julgo procedente a infração no valor originariamente exigido.*

*A infração 6, relativa à falta de recolhimento do ICMS sobre as operações de brindes, remetidos de outras unidades da Federação. Considera-se brinde ou presente a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tiver sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.*

*O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá lançar a nota fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal. Também deve lançar a nota fiscal, no Registro de Saídas, na forma regulamentar.*

*O sujeito passivo argumenta que não houve a aquisição das mercadorias, portanto, a falta de circulação econômica induz à não-incidência do ICMS, mas, labora em equívoco, ao trazer em sua defesa esses argumentos. O RICMS/BA nos arts. 565 em diante, na Seção II, trata da distribuição de brindes por conta própria, e seus dispositivos não foram seguidos pelo sujeito passivo.*

*Quanto às notas fiscais que teriam sido cobradas em duplicidade, nos demonstrativos, de fls. 103 a 105, constato que devem ser excluídos do levantamento os valores referentes às Notas Fiscais nºs 104781, 138795, 1431263, 151801, 164106, 164671, 166570, 170527, 174127, pois procede o argumento do deficiente. Deste modo, os valores excluídos são:*

Nota Fiscal	Mes	ICMS
104781	Janeiro/09	41,95
138795	Maio/09	13,00
141263	Maio/09	239,80
151801	Julho/09	48,00
164671	Outubro/09	42,47
166570	Outubro/09	49,34
164106	Outubro/09	90,00
170527	Novembro/09	32,00
174127	Novembro/09	47,60
<b>Total</b>		<b>604,16</b>

*O demonstrativo de débito da infração passa a ser:*

Data Ocorrência	Data vencimento	Base de calculo	alíquota	ICMS
31/01/2009	09/02/2009	246,76	17	41,95
31/03/2009	09/04/2009	2.353,71	17	400,13
31/05/2009	09/06/2009	2.255,59	17	383,45
31/07/2009	09/08/2009	282,35	17	48,00
31/10/2009	09/11/2009	2.707,18	17	460,22
30/11/2009	09/12/2009	468,24	17	79,60
31/01/2010	09/02/2010	611,77	17	104,00
28/02/2010	09/03/2010	676,42	17	114,99
30/04/2010	09/05/2010	926,77	17	157,55
31/05/2010	09/06/2010	394,12	17	67,00
30/06/2010	09/07/2010	2.104,71	17	397,98
31/07/2010	09/08/2010	104,71	17	17,80
<b>Total</b>				<b>2.272,67</b>

*Infração procedente em parte no valor de R\$ 2.272,67.*

*A infração 7 foi reconhecida pela empresa, fica mantida.*

*Na infração 8, referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, em decorrência da inclusão indevida de cheques pré-datados, lançados na Conta do Disponível, cuja separação realizada pelo autuante, implicou em estouro de Caixa.*

*O deficiente reconhece que emite cheques, debita o recebimento no Caixa e credita a Conta Bancos, para então realizar a baixa do pagamento pelo Caixa. Diz que, no caso de depósitos, há o débito em Conta Bancos, demonstrando o recebimento e creditando o Caixa. Isso porque os pagamentos e os recebimentos sempre transitam pelo Caixa, conforme preceitua o método de caixa flutuante, denominado pelo auditor fiscal de "Caixa Geral". Entende que este foi o primeiro equívoco do auditor, ao não reconhecer a legitimidade da utilização do Caixa Geral.*

*O segundo equívoco apontado na defesa, é no sentido de que o auditor fiscal não poderia, simplesmente, excluir o lançamento 6411 da Conta Caixa como o fez, pois os lançamentos tiveram como origem, vendas devidamente contabilizadas, e portanto, oferecidas à tributação no período de 2008. O crédito do lançamento 6411, deu-se em cheques a receber e a contrapartida em Caixa, apenas retornando os valores ao Caixa. O que efetivamente*

aconteceu é que em 31/10/2008, os referidos cheques transitaram para “cheques a receber”, por estarem em processo de cobrança. Foram recebidos ainda em 2008, e apenas no fechamento do balanço de 31/12/2008, é que se verificou o lapso de não terem sido registrados os respectivos recebimentos, nas datas apropriadas. Assim, optou-se por realizar o lançamento de 6411, em 02/01/2009 e não há, portanto que excluí-lo, uma vez que se trata de efetivos recebimentos, relativos às operações de 2008, devidamente escrituradas e tributadas.

Terceiro equívoco relatado na defesa, é que o auditor presume a impossibilidade de transitarem pelo Caixa os recebimentos e pagamentos em cheque. Aponta que, conforme os demonstrativos anexos, percebe-se que o valor de R\$ 64.257,99 seria de feitas corretamente as adições e subtrações, no valor de R\$ 51.132,85, conforme planilha anexa que, sem o lançamento 6411, demonstra as demais exclusões referidas, reconstruindo a metodologia do autuante.

Diante das razões da defesa, esclareço que as informações sobre as mutações na posição financeira da empresa são fornecidas nas demonstrações contábeis por meio do fluxo de caixa, dentre outras. A Conta caixa registra o valor dos recursos imediatamente disponíveis, para efetuar pagamentos. Assim, registra de forma ordenada, montantes recebidos e pagos. A movimentação do caixa, normalmente é controlada diariamente, e a empresa pode, além de ter um caixa Central, possuir pequenos Caixas, e usar o sistema contábil denominado Fundo Fixo. Portanto, a Conta Caixa deve registrar o dinheiro em espécie (papel-moeda), disponível na tesouraria da empresa, pois, trata-se de Conta do Ativo Circulante, subgrupo Disponibilidades.

A auditoria das Disponibilidades encontra-se nas fls. 48 a 49, e os demonstrativos dos ajustes, nas fls. 50 a 53, relativos ao mês de janeiro de 2009.

*Demonstrativo da Conta Caixa e Bancos consolidados, na fl. 54, e Caixa Geral, fls. 55 a 60 do PAF.*

Portanto, agiu corretamente o autuante, quando excluiu da Conta Caixa os valores relativos aos cheques pré-datados recebidos, haja vista que ainda não disponíveis em espécie, para uso da empresa.

*Infração procedente.*

*Na infração 9, a acusação prende-se ao fato da realização de vendas a contribuintes inaptos no cadastro, com o benefício da redução de base de cálculo, previsto no Decreto nº 7.799/2000, cujo ICMS fora recolhido a menos. Conforme analisado na infração 4, o benefício contido no Decreto reduz-se à situação de saídas destinadas a contribuintes inscritos no cadastro de ICMS no Estado da Bahia.*

*Não foram trazidos, na defesa, elementos capazes de elidir a acusação fiscal, desta forma, procedente a infração.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.*

Nos termos do art. 169, I, ‘a’ do RPAF/99, a referida Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Irresignado com o valor remanescente, o sujeito passivo interpôs o presente recurso, alegando o que segue:

Incialmente tece um breve relato dos fatos e a tempestividade da peça recursal.

No mérito, em relação às infrações 03 e 09, informa que a infração 09 guarda relação, de íntima conexão, com a infração 03. Em relação às mesmas saídas para contribuintes inaptos sem a retenção do ICMS é cobrada a diferença do imposto em relação à suposta indevida redução da base de cálculo, atribuindo-se tal crédito para a cobrança da infração 03.

Salienta que não se pode concordar com as razões da decisão de piso, tendo em vista que seria perfeitamente possível ao Autuante juntar os históricos de situação cadastral, fazendo prova da ocorrência da infração e possibilitando ao Recorrente realizar as conferências necessárias como meio de observar a ampla defesa e o contraditório.

Alega, portanto, a necessidade de informação segura sobre a situação cadastral dos contribuintes referidos nas infrações 03 e 09 a fim de realizar defesa técnica adequada e, sendo o caso elidir as respectivas infrações.

A título de exemplo, afirma que a Nota Fiscal nº 98598, datada de 06/01/2009, com destino ao contribuinte inscrito sob o nº. 056.809.660 NO, foi objeto de cobrança, apesar de constar como data da situação cadastral inapto, 17/03/2011. Ora, se o cliente inscrito sob o nº. 056.809.660 NO tornou-se inapto em 17/03/2011, entende que não há razão para a exação no que se refere ao faturamento de 06/01/2009. Questiona: será que em 06/01/2009 o contribuinte estava inapto, voltou à atividade e, em 17/03/2011, retornou à situação de inapto, estando correto o Fisco? Situação improvável que impõe

a nulidade da infração, uma vez que faltou no auto o descritivo histórico das situações cadastrais com os respectivos fundamentos (editais) para conferência.

Assevera que o Auditor-fiscal respondeu aos termos da defesa, demonstrando a possibilidade de Consulta aos Editais com as situações cadastrais disponíveis na Internet, em formato PDF, todavia, a consulta depende da busca de informações em cada um dos Editais, sendo, aproximadamente, 200 editais anuais em relação aos quais deveria pesquisar para satisfazer o Auditor Fiscal que detém, como afirma, programa de computador que “tem acesso à base de dados do Estado e dela traz o histórico cadastral dos contribuintes, tirando consequências tributárias”.

Por essa razão, entende a recorrente pela anulação de ambas as infrações por afronta ao art. 18, II do RPAF, em razão da evidente preterição do direito à ampla defesa.

No pertinente à infração 04, aduz que após a demonstração na impugnação de que haviam vendas realizadas a contribuintes inscritos que, por erro, tinham a notação ISENTO no cadastro e assim tais operações constaram no SINTEGRA, o Autuante refez seu trabalho apresentando novas planilhas, sem que, contudo, fosse oportunizada a diligência requerida pelo Recorrente para a completa verificação da procedência da infração 04, de modo que fiscal estranho ao feito e imparcial pudesse conferir todas as operações que tiveram a base de cálculo supostamente reduzida indevidamente.

Entende que o indeferimento da diligência requerida implica preterição ao direito à ampla defesa, com violação ao art. 18, II do RPAF, razão pela qual se requer declaração da nulidade ou reforma do acórdão para que seja determinada realização da diligência requerida para o fim de determinar a realização de diligência para verificar a situação cadastral dos destinatários das operações referidas na infração 04.

Em relação à infração 05, aponta que a Junta de Julgamento Fiscal entendeu que o Recorrente não tinha razão em sua argumentação, todavia, deverá ser reformada, uma vez que evidente a inocorrência de transferência de propriedade dos bens para o Recorrente, descaracterizando-se “aquisição de material promocional”.

Salienta que os demonstrativos indicam que se trata da entrada no estabelecimento de material para divulgação de atividades comerciais remetidos à Recorrente, sem ocorrência de aquisição. A descrição da operação nos documentos fiscais evidencia a remessa de material promocional para distribuição por terceiros. O CFOP 2949 também demonstra, com clareza, o tipo de operação realizada.

Defende que A inocorrência de circulação econômica (troca de propriedade) demonstra que não ocorreu fato gerador do ICMS que justificasse o recolhimento do diferencial de alíquota exigido. Com efeito, para a incidência do ICMS pela entrada, relativamente ao diferencial de alíquotas, impõe-se a transferência de propriedade que não ocorreu na hipótese, quando o Recorrente é mero depositário incumbido de fazer a entrega do material promocional nos pontos de venda dos produtos comercializados, onde serão efetivamente utilizados.

Entende que o Parecer nº 45/2009 não se aplica ao Recorrente, uma vez que os efeitos das consultas normais são *inter partes* e não têm efeito similar ao de ato normativo. O que ocorre, todavia, é que servem como diretriz para compreensão dos entendimentos fiscais. Na hipótese, entretanto, não poderá ser utilizado com essa finalidade, uma vez que os casos não são similares. Conforme o Parecer nº 45/2009 há, necessariamente, aquisição do material promocional pelo contribuinte situado neste Estado, o que não ocorre no caso presente.

Ressalta que permanece a cobrança de notas fiscais cujo diferencial de alíquota foi erroneamente pago pelo Recorrente, conforme se verifica pelos respectivos Registros de Apuração do ICMS: 208255, 218545, 214712, 216374 e 878.

Quanto à infração 06, informa que no acórdão recorrido constou que o Recorrente laborou em equívoco ao afirmar que não houve aquisição das mercadorias, razão pela qual a inexistência de circulação econômica teria induzido a não incidência do ICMS, de modo que a Junta de

Julgamento Fiscal entendeu que o art. 565, do RICMS-BA, que trata da distribuição de brindes por conta própria, não teria sido seguido pelo Recorrente.

Todavia, entende a Recorrente que incorreu em erro a Junta de Julgamento Fiscal, uma vez que o art. 565, do RICMS-BA é inaplicável, uma vez que não se trata de situação de distribuição de brindes por conta própria, mas de distribuição por conta e ordem de terceiros como demonstrado pelas notas fiscais de remessa.

A recorrente pontua que participou da mera transferência física das referidas mercadorias e que não houve qualquer operação de compra e venda, mas mera “remessa para distribuição de brindes por terceiros”, com CFOP 2949. Em algumas notas fiscais, a exemplo, das Notas Fiscais nºs 201204 e 201258, emitidas pela Art. Services Soluções & Logística S.A., consta a seguinte observação: “material de propriedade da empresa KRAFT FOODS BRASIL S/A”. Em outras Notas Fiscais, a exemplo das de nºs 178149, 179969 e 104781, emitidas por Mundial Logística Integrada Ltda. consta a observação “entregue por conta e ordem de PEPSICO”.

Friza que não ocorreu AQUISIÇÃO de brindes pelo Recorrente, tendo recebido as mercadorias que não passaram para sua propriedade e entregue a terceiros. Atuou, apenas, como depositário ou comodatário, não tendo adquirido a propriedade dos referidos brindes.

Em relação à infração 08, entende que o autuante laborou em equívoco ao utilizar pressupostos equivocados para os “ajustes” realizados na Conta Caixa. Informa que o saldo credor de Caixa, encontrado pelo autuante, surgiu na escrita, dessa forma, após os seguintes procedimentos: exclusão do referido lançamento 6411, no valor de R\$ 2.308.376,56, e exclusão de todos os lançamentos credores ou devedores na conta Caixa, cujas contrapartidas fossem em bancos (recebimento e pagamentos de cheques).

Reitera que o nobre auditor-fiscal partiu de presunções não previstas em lei e de interpretações inadequadas sobre as técnicas contábeis. Não há amparo para a referida “separação” dos supostos cheques-pré da Conta Caixa, até porque não há elementos que permitam ao auditor identificar os supostos “cheques-pré”.

Afirma que o primeiro equívoco do auditor foi não reconhecer a legitimidade da utilização do Caixa Geral. Com efeito, trata-se de método legítimo e que observa a boa técnica contábil, conforme preceitua o Manual de Contabilidade já referido.

Segundo equívoco, o auditor-fiscal não poderia, simplesmente, excluir o lançamento 6411 da conta Caixa como fez. O referido lançamento de 31/10/2008, feito a crédito de Caixa e débito de Cheques a Receber teve como origem vendas devidamente contabilizadas e, portanto, oferecidas à tributação no período de 2008. O crédito do lançamento 6411 deu-se em Cheques a Receber e a contrapartida em Caixa, apenas retornando os valores ao Caixa.

Afirma que o valor que compunha o saldo da Conta Caixa, para suportar o crédito referente ao lançamento 6411, havia sido anteriormente formado por operações de vendas devidamente oferecidas à tributação, cujos lançamentos credores em Receita de Vendas e devedores em Caixa ocorreram, sendo que os lançamentos relativos às receitas decorrem da integração entre os livros fiscais (registro de saídas) e a escrituração contábil.

Explica que em 31/10/2008 os referidos cheques transitaram para “Cheques a receber” por estarem em processo de cobrança. Tendo sido recebidos, ainda em 2008. Apenas no fechamento do balanço de 31/12/2008 é que se verificou o lapso de não terem sido registrados os respectivos recebimentos nas datas apropriadas. Assim, optou-se por realizar o lançamento 6411, em 02/01/2009. Esse procedimento poderia ter ocasionado saldo credor de Caixa em 2008, o que não ocorreu, sendo perfeitamente lícito sanar o erro relatado pelo lançamento em lote na data de 02/01/2009. Não há, portanto, que excluí-lo, uma vez que se tratou de efetivos recebimentos relativos a operações de 2008, devidamente escrituradas e tributadas.

Como terceiro equívoco, afirma que o auditor-fiscal presume, sem amparo em lei e em boa técnica contábil, a impossibilidade de transitarem-se pelo Caixa os recebimentos e pagamentos com cheques, realizando estorno de todos os lançamentos devedores ou credores com

contrapartida em Bancos, ou seja, relacionados a recebimentos ou pagamentos de cheques. A partir dessa equivocada presunção, chega-se ao suposto saldo credor, diga-se, apurado com erros.

Conforme os demonstrativos anexos, pontua a recorrente que o valor de R\$64.257,99 seria, feitas corretamente as adições e subtrações, R\$51.132,85, conforme planilha anexa que, sem o lançamento 6411, demonstra as demais exclusões referidas, reconstruindo a metodologia do autuante.

Defende que as exclusões de lançamentos feitas pelo Autuante são fictícias ou, na melhor das hipóteses, feitas sem um critério técnico ou previsto legalmente. Qual o dispositivo legal que permite presumir sejam todos os cheques recebidos e, ainda não descontados, como pré-datados? Não há. Portanto, as exclusões levadas a efeito são absolutamente impróprias e, invariavelmente, levaram a um artificial saldo credor de caixa.

Registra, ainda, que o Recorrente sofreu uma busca e apreensão e os tais supostos controles paralelos referidos pelo Autuante em uma de suas peças de informação não foram encontrados.

Explica que foram apreendidos - conforme termo anexo - o notebook utilizado pelos gestores do Recorrente, diversos extratos bancários, duplicatas pagas, contas a pagar, caderno com anotações, balanço patrimonial, relações de faturamentos, notas fiscais, agendas, resumo de mercadorias saídas - e nesta documentação não se encontrou qualquer indício de omissão de entradas ou saídas de mercadorias que pudessem sustentar a presunção decorrente do artificial saldo credor de caixa criado pelo arbítrio do Autuante.

Pondera que a procedência deste auto será o arremate final da desastrosa ação fiscal (Operação Caracará) em que o Estado erroneamente afirmou para obter autorização para a busca e apreensão que o Sr. James Dean Carvalho Santana, detido na operação Caracará, seria sócio da empresa Recorrente - uma afirmação falsa que teve consequências desastrosas, uma vez que membros do quadro societário da empresa recorrente sequer conhecem o referido senhor.

Assim, defende que a presente infração há que ser julgada improcedente, uma vez que o saldo credor em referência foi, artificialmente, criado pelos procedimentos inadequados e arbitrários do auditor-fiscal, sempre fundamentados em presunções não previstas em lei e em falsos conceitos sobre a adequação da técnica contábil do Caixa Flutuante adotada.

Por fim, requer seja acolhido o presente recurso a fim julgar parcialmente improcedente o Auto de Infração, quanto às infrações 03, 04, 05, 06, 08 e 09 e, subsidiariamente, anulando-se as infrações 03, 04 e 09, pelas razões descritas acima.

Reitera-se o requerimento de funcionamento no presente processo administrativo da Procuradoria Fiscal como *“custus legis”*, fiscalizando o perfeito cumprimento da legislação tributária, para enriquecer esta lide, o que certamente poderá fazer com suas sempre judiciosas manifestações.

A PGE/PROFIS, em Parecer da lavra da Procuradora Maria José Coelho Sento Sé, verificou que as alegações recursais da infração 08 (saldo credor de caixa) recomendam a remessa dos autos a ASTEC com vistas a intimação do contribuinte a, por meio de extratos bancários da empresa, demonstrar os exatos dias em que os cheques pré-datados em questão foram de fato compensados, ou seja, os dias em que eles se transformaram em recursos efetivamente disponíveis (caixa). De posse dessas datas, deverá o diligente refazer o demonstrativo fiscal, alocando como “recebimentos” (ingresso de recursos) os valores dos cheques, respeitando os exatos dias de suas respectivas compensações bancárias. Ao final, remanescendo saldo credor, deverá o diligente elaborar novo demonstrativo de débito tributário.

Seguindo o quanto solicitado, esta 1<sup>a</sup> CJF converteu o feito em diligência à inspetoria de origem para que o diligente procedesse com as providências.

Em resposta, explica o autuante que a infração 08 refere-se à apuração de Saídas de mercadorias tributáveis através de saldo credor de caixa conforme planilha denominada Auditoria das Disponibilidades Separadas da Conta Clientes apensada à folha 49 dos autos. O livro razão do contribuinte, acostado às folhas 62 e 63, faz a separação dos cheques pré-datados –

CHEQUES A RECEBER - pelo seu lançamento contra a conta Caixa. Esta separação é essencial por que classifica os ativos corretamente em disponível (Caixa e Bancos) e ativos cuja liquidez não é imediata. O saldo médio desta conta no ano de 2008 é de R\$2.780.408,22. Portanto, durante todo o exercício de 2008, segundo o critério adequadamente adotado pela empresa, a conta Cheques a Receber manteve um saldo de quase três mil reais. Todo o saldo devedor desta conta R\$2.308.376,56, no início de 2009 através do lançamento 918 (fl. 57) em 02/01/2009, foi transferido para a conta Caixa, zerando a conta cheques. Este lançamento contábil corresponde a declarar, segundo a coerência de critérios que vinham sendo adotados, que, repentinamente, não haveria mais cheques não recebidos em carteira, ou ainda que todos os cheques foram recebidos em um só dia, pois a partir desta data a conta deixou de ser escriturada.

Ressalta que este procedimento já havia sido julgado procedente por unanimidade pela 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal conforme Acórdão nº 0137-05/12. Em recurso a Procuradoria, no controle de legalidade, considerou haver a necessidade de se abrir a Conta Cheques a Receber com o lançamento no Caixa de cada cheque individualmente conforme efetivamente recebido. Para tanto, solicitou fossem trazidos aos autos os extratos bancários com os dados individualizados. Em cumprimento ao que foi determinado, intimou-se a empresa para que apresentasse, por meio de extratos bancários, o fluxo de recebimentos e pagamentos para que a conta sob análise estivesse aberta e inteligível.

Informa que a defesa apresentou dois extratos relativos às contas do Banco do Brasil (001) e Banco Bradesco (237). À época da fiscalização já havia o acesso a estes extratos, parcialmente juntados; não obstante, estes em nada esclarecem sobre o fluxo de caixa, pois os lançamentos são feitos pelos totais sem prestarem as informações exigidas. De fato, estes extratos conjugados com a conta Cheques a Receber, já referidas escriturada no Livro Razão, são uma autêntica caixa preta. Não se tem acesso à movimentação financeira da empresa no detalhe exigido pela Procuradoria para poder proceder na forma por ela determinada a fim dirimir todas as dúvidas porventura opostas ao lançamento.

Assevera que a defesa anexou uma planilha sem qualquer identificação, um controle interno da empresa, na qual são demonstrados os depósitos dos cheques pré-datados, cuja soma perfaz R\$2.308.804,96, diferindo ligeiramente do saldo da conta Cheques a Receber. Complementando este demonstrativo a defesa ainda entrega esta mesma planilha com o acréscimo da coluna número do título que corresponde à nota fiscal que deu origem aos cheques referidos. A partir daí, foram feitos alguns testes em que se identifica a venda a crédito através dos cheques pré resultantes da operação. Esta foi a contribuição trazida para esclarecimento que se destacou, posto nunca ter havido qualquer acesso ao formato negocial da empresa. Verifica-se – presumivelmente – que se há uma entrada ou sinal à vista, estes cheques são inferiores ao valor da operação constante do documento fiscal provavelmente pela diferença entre aquele e estes. E esta é a única conclusão razoável extraída da relação de depósitos entregue.

Procede a seguir, a uma análise de sua consistência e validade. Foram confrontados alguns dados constantes da planilha de depósitos com os dados relativos às notas fiscais emitidas como declaradas no registro 50 do arquivo magnético SINTEGRA, o qual juntamos com a planilha entregue pela defesa. Nela, por exemplo, a Nota Fiscal nº 75.702, emitida em 25/06/2008, de valor contábil R\$284,14, encontra par no depósito em 28/06/2008 de um cheque bom para o dia 25/07/2008 no valor de R\$1.667,23. Foram feitos apenas alguns testes desta natureza e neles se encontra em uma das notas fiscais tamanha discrepancia. Portanto, o que mostrava um caráter, a princípio, altamente incerto; é comprovado como tal.

Pondera na montagem do material entregue em resposta à intimação feita. Primeiramente, os cheques pré-datados incluídos têm vencimento no máximo até 31/10/2008. A partir desta data, presume-se, não são mais aceitos cheques pré, ou se existirem não foram incluídos no demonstrativo da defesa, nem tampouco, na contabilidade da empresa. Na verdade, nunca se sabe ao certo o que ocorre no fluxo de caixa da empresa e este material entregue para elucidar é apenas uma forma de conturbar e dificultar ainda mais a compreensão. Não há, evidentemente, interesse na elucidação da dúvida exposta pela Procuradoria. Assim, o cheque de R\$400,00 bom

para o dia 30/10/2008, ou seja, cuja data de saque contra o emitente é 30/10/2008, segundo a planilha, foi depositado para cobrança em 29/12/2008. Este cheque se refere à Nota Fiscal nº 97032, emitida em 21/12/2008. Conclusão: além deste demonstrativo não ser aquele solicitado, trata-se de uma montagem grosseira das contas para compatibilizar com o zeramento dos cheques pré-datados em 31/12/2008, viabilizando sua reversão para a conta Caixa e desta forma gerar recursos para fazer frente a despesas que de outra forma não teriam como ser pagas.

Por fim, o autuante tece algumas considerações:

*Primeiro, não discutimos a legitimidade do caixa da empresa e se a denominamos caixa Geral foi apenas seguindo a denominação da própria empresa; não está em discussão se os recursos que passam pelo caixa não foram oferecidos à tributação, discute-se se este caixa suporta as operações que realiza; o argumento que os cheques que compunham a conta cheques a receber já haviam sido recebidos e o lançamento 6411 seria apenas a correção de falha no lançamento também não ficou comprovado, o que ficou comprovada foi uma tentativa inepta de ajuste de contas; o contribuinte junta o processo que deu origem à ação especial da INFIP na tentativa de mostrar ter havido erro na sua identificação como parte do esquema investigado, mas novamente este fato não tem repercussão nas questões pendentes e, sobretudo, protesto e peço sejam excluídas dos autos as afirmações contidas na folha 1194 e 1195.*

Em manifestação, a recorrente explica que o recebimento de cheques pré-datados ocorre, justamente, por seu depósito nas contas bancárias, tendo sido atendido o quanto solicitado. Não há razão para o inconformismo do auditor fiscal.

Entende que da forma como está, tendo em conta que o auditor não cumpriu o quanto determinado para elaborar o novo demonstrativo, restando dúvida para este órgão julgador quanto à subsistência da infração e para o próprio auditor fiscal que afirma textualmente que “nunca se sabe ao certo o que ocorre no fluxo de caixa da contabilidade da empresa”. Diante da dúvida, a única alternativa juridicamente válida à Câmara de Julgamento Fiscal é julgar o Auto de Infração materialmente nulo.

Quanto às infrações 05 e 06, requer à 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal que considere não ter ocorrido a aquisição dos materiais promocionais e brindes, cujos CFOPs nas notas fiscais de entradas, demonstram, somente, que houve a remessa de tais bens, sem a transmissão de propriedade.

Nesse sentido, corrobora seus argumentos com a ementa do Acórdão CJF nº 0299-12/13, quando em recente assentada a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal entendeu por inexigível o ICMS.

Em Parecer, fls. 150/155, a PGE/PROFIS, apurou as provas materiais colacionadas pelo contribuinte, as quais demonstram que a empresa opera com conta Caixa e Bancos. Efetivamente, o trabalho de auditoria levado a efeito pelo fiscal ignorou as operações com bancos, conforme comprovam os demonstrativos de fls. 48/53 e 55/60.

Finaliza entendendo que deve ser reconhecida a nulidade prevista no art. 18, II do RPAF/99, com a consequente nulidade da Decisão recorrida, sendo cabível a conversão do processo em diligência fiscal, pela JJF, para fins de refazimento da auditoria das disponibilidades (Caixa e Banco), com reabertura do prazo de 30 dias para defesa do contribuinte.

Opina pelo Conhecimento e Provimento do Recurso Voluntário.

Em despacho, a procuradora assistente acompanhou o opinativo.

Esta 1<sup>a</sup> CJF, em sessão de julgamento realizada 26/04/2014, a então relatora verificou que de fato não se conhece a posição da JJF quanto ao lançamento do débito de R\$2.308.376,56, bem como em relação também à exclusão de todos os lançamentos credores e devedores da conta Caixa, cujas contrapartidas fossem em banco, haja vista que apesar de citado, não houve análise destas questões.

Observa que desde o lançamento original, o fiscal anexou um demonstrativo à fl. 54, denominado demonstrativo da conta Caixa e Bancos consolidados, em que se verifica indícios de inexistência de saldo credor nas disponibilidades da empresa no período fiscalizado.

Assim, deliberou-se pela diligência à PGE/PROFIS para elaboração do parecer conclusivo, quanto

às demais infrações objeto do Recurso Voluntário.

A i. Procuradora ratificou, na integralidade, o parecer exarado, uma vez que a ausência de manifestação motivada do órgão de 1º grau provocou cerceamento do direito de defesa inerente ao contribuinte em um Estado de Direito e violação ao princípio do devido processo legal.

Em Sessão de Julgamento realizada em 29/01/2015, esta 1ª CJF decidiu converter o processo em diligência à ASTEC para:

1. Verificar se a empresa operava com Caixa e Banco na época dos fatos geradores;
2. Caso positivo, informar se o autuante considerou esta condição, conforme demonstrativo anexado pelo próprio autuante à fl. 54.
3. Esclarecer a metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos de fls. 48/49, que serviram de base para a exigência da infração.

Em resposta ao quanto solicitado (fls. 195/197), conclui a ASTEC que:

*Os extratos bancários anexados pelo autuante às fls. 1299/1427 comprovam que a empresa operava com caixa e banco na época dos fatos geradores, porém a auditoria realizada não levou em consideração esta situação, pois o autuante efetuou os demonstrativos de fls. 48/54 considerando exclusivamente a conta “Caixa”.*

*Tendo em vista que a conta “Caixa” foi reconstituída pela fiscalização, foram excluídos todos os lançamentos naquela conta relacionados com rubrica “cheq. A rec.”, não considerando os documentos apresentados pela defesa às fls. 811/813 e movimentos bancários com os seguintes históricos: “recebimento de cheques”, “pago depósito”.*

*Em suma, trabalhou exclusivamente com a conta “Caixa”, conforme demonstrativos de fls. 48/53 e 55/60.*

Em manifestação (fls. 1492/1493), o contribuinte se manifestou questionando a intimação que o auditor deveria ter realizado sobre o teor do demonstrativo de fls. 1366 a 1427, supostamente apócrifo, para que o sujeito passivo pudesse se manifestar, especificamente, sobre tal questão, cumprindo o quanto disposto na determinação.

Assim, para fim de evitar nulidade no presente PAF, requer seja determinada a intimação do sujeito passivo por via postal, juntando, na carta intimatória, todos os demonstrativos e documentos pertinentes sobre os quais deve se manifestar ou, alternativamente, sejam os autos remetidos à Inspetoria de Vitória da Conquista, onde poderá ser concedida vista ao patrono do Recorrente.

À fl. 1496 o autuante deu vistas do processo a defesa pelo prazo de 20 dias para prestar informações no processo.

Em manifestação (fls. 1499/1500), o contribuinte pontua que a diligência da ASTEC responde completamente a diligência, deixando evidentes os erros de auditoria e a procedência do parecer da PGE que concluiu por fortes indícios da inexistência de saldo credor de caixa.

Em resposta (fls. 1521/1536), o autuante explicou minudentemente o procedimento por ele adotado, confrontando tanto as manifestações do contribuinte quanto os Pareceres da PGE/PROFIS e ASTEC, no intuito de demonstrar os equívocos na análise da autuação.

A PGE/PROFIS se manifestou entendendo pela necessidade de manifestação por parte da ASTEC sobre o quanto exposto às fls. 1521/1536, para carrear melhores subsídios para a manifestação da PGE/PROFIS, uma vez tratar-se de matéria eminentemente contábil.

O Autuante se manifesta (fls. 1543/1544).

Em Sessão de Julgamento realizada em 23/03/2018, esta 1ª CJF decidiu converter o feito em diligência à ASTEC/CONSEF para fornecimento de um relatório explicativo quanto à diligência realizada, bem como considere os elementos trazidos pelo autuante em informação complementar na realizados dos trabalhos.

Em resposta (fls. 1534/1556), o diligente informa que não entendeu a metodologia utilizada pelo autuante e a mídia anexada à fl. 1547 encontrar-se vazia, sem nenhum demonstrativo, não foi possível atender a diligência solicitada.

O contribuinte se manifesta pela nulidade da infração.

A PGE/PROFIS manifesta-se pela necessidade de retorno do processo ao setor de origem para que a autoridade fiscal ou o autuante explice qual a metodologia empregada na autuação e, igualmente, junte os demonstrativos em mídia digital, permitindo-se que a ASTEC/CONSEF cumpra a diligência solicitada em também, que esta procuradoria tenha elementos mais claros para proferir seu parecer.

A 1ª CJF em Sessão de Pauta Suplementar (fls. 1571/1572) converteu o feito em diligência à ASTEC/CONSEF para apreciação da mídia apresentada pelo autuante (fls. 1558/1559) para dar prosseguimento ao quanto solicitado à fl. 1552.

Em manifestação (fls. 1575/1577), a ASTEC concluiu que, na “informação complementar” o autuante elaborou novo levantamento da conta Caixa, conforme fls. 1545/1546 no qual detalha, dia a dia, todas as operações constantes no levantamento de Caixa, conforme mídia à fl. 1559.

Assim, com as devidas alterações entendeu que o débito tributário restou assim demonstrado:

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	ICMS
31/01/2009	09/02/2009	47.099,18
28/02/2009	09/03/2009	20.509,49
<b>TOTAL</b>		<b>67.608,67</b>

O contribuinte se manifesta, tecendo um breve relato das diligências realizadas até então, concluindo pelo cerceamento do direito de defesa pelo fato de não terem sido apresentadas ao contribuinte, nem no CD analisando pela ASTEC, nem a manifestação do autuante e, também por ter sido aumentado o lançamento da invalidado pela própria ASTEC que reconhece os erros contábeis do autuante e a iliquidez do lançamento.

A PGE/PROFIS conclui anuindo integralmente os termos da diligência da ASTEC, após retificação dos cálculos contábeis pelo autuante às fls. 1543/1544 dos autos, tendo em vista se tratar de matéria eminentemente contábil.

#### VOTO (Vencido quanto à infração 6)

A presente autuação, imputa ao sujeito passivo o cometimento de nove infrações, quais sejam:

1. *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. ICMS: R\$43.205,71 e multa de 60%. (RO)*
2. *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Deixou de registrar as notas fiscais relacionadas em planilha de aquisição de mercadorias. ICMS R\$40.552,63 e multa de 70%. (RO)*
3. *Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Falta de retenção na venda a contribuintes inaptos no cadastro. ICMS: R\$1.400,73 e multa de 60%. (RV)*
4. *Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Venda a contribuinte não inscrito com o benefício do Decreto nº 7.799/2000. ICMS: R\$32.313,44 e multa de 60%. (RO E RV)*
5. *Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Não recolheu o diferencial de alíquota relativo à aquisição de material promocional, conforme planilha anexa e parecer 45/2009 exarado em processo de consulta. ICMS: R\$19.012,61 e multa de 60%. (RV)*
6. *Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Deixou de recolher o imposto sobre brindes, remetidos de outras unidades da Federação, na forma do artigo 565 do RICMS/BA. ICMS: R\$2.876,80 e multa de 60%. (RO E RV)*
7. *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Inclusão indevida dos cheques – pré nas contas do disponível, cuja separação implicou em estouro de caixa. ICMS: R\$64.257,99 e multa de 70%. (RV)*

8. *Recolher a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Venda a contribuinte inapto no cadastro com o benefício de redução da base de cálculo previsto no artigo 1º do decreto nº 7.799/2000. ICMS: R\$3.519,08 e multa de 60%. (RV)*

O contribuinte reconheceu a infração 07, não sendo esta infração objeto de análise.

Inicialmente, nos cabe analisar o Recurso de Ofício.

Quanto à infração 01, que trata de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, o contribuinte provou que as mercadorias constantes nas notas fiscais, objeto do lançamento, não adentraram no estabelecimento, pois foram devolvidas/retornaram aos fornecedores.

Restou comprovado que:

- a) *A Nota Fiscal nº 5765, a nota fiscal nº 290 emitida pela Kraft Foods Brasil S/A refere-se à devolução de venda das mercadorias (2411). Os dados adicionais da nota consignam: "nota fiscal de retorno referente à Nota Fiscal de Saída nº 005765, série 01, de 27/02/2009". Consta ainda do livro Registro de Entradas da Kraft, o registro da referida entrada;*
- b) *A Nota Fiscal nº 133545, do Pastifício Santa Amália S/A, foi objeto de devolução, conforme informação prestada pelo fornecedor, sem que a nota fiscal tivesse chegado ao conhecimento da impugnante, consoante a Nota Fiscal nº 1357, emitida e registrada na escrituração fiscal do fornecedor.*
- c) *As Notas Fiscais nºs 1228 e 1305 são notas de devolução, referentes à entrada no Pastifício Santa Amália S/A, código 2201, portanto, não subsiste a cobrança da antecipação total em relação às referidas notas fiscais.*

Compulsando os documentos apresentados, verifico que procede a Insubsistência da infração 01, razão pela qual, acompanho a decisão da Junta de Julgamento Fiscal, ratificando sua fundamentação.

Quanto à infração 02, a qual versa sobre a presunção legal contida no art. 4º, § 4º, IV da Lei nº 7.014/96, com relação às entradas de mercadorias não registradas nas escritas fiscal e contábil, observa-se que esta infração teve por base as mesmas notas fiscais da infração 01.

Assim, tendo em vista a comprovação da insubsistência da primeira infração nos moldes acima explicados, a infração 02 se mostra improcedente. Saliento, que a Nota Fiscal nº 227464, emitida por Pepsico do Brasil Ltda., no valor de R\$22.271,34, foi registrada sob o nº 2278464, no livro Registro de Entrada, operação esta reconhecida pelo próprio autuante.

No pertinente à infração 04, que trata sobre recolhimento a menor de ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, em decorrência de vendas a contribuintes não inscritos, com o benefício do Decreto nº 7.799/2000, o contribuinte faz jus à redução realizada pelo autuante e referendada pela Junta de Julgamento Fiscal, em razão da comprovação de vendas para contribuintes na condição de “ambulantes”.

Compulsando o demonstrativo sintético de fl. 1060, e analítico de fls. 1061 a 1119, produzido pelo autuante, concordo com a redução da infração no valor de R\$27.075,40.

Quanto à infração 06, que trata de falta de recolhimento do ICMS sobre as operações de brindes, remetidos de outras Unidades da Federação, a Junta constatou que algumas notas fiscais autuadas estavam sendo cobradas em duplicidade, como restou demonstrado nos demonstrativos, de fls. 103 a 105, razão pela qual procedeu acertadamente a Junta com a exclusão dos valores referentes às Notas Fiscais nºs 104781, 138795, 1431263, 151801, 164106, 164671, 166570, 170527, 174127, remanescendo a infração no valor de R\$2.272,67.

Deste modo, tendo em vista que todas as reduções ocasionadas tiveram por base a prova documental, sendo um reflexo direto da aplicação do princípio da verdade material dos fatos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Passemos à análise do Recurso Voluntário.

A infração 03, imputa ao contribuinte o cometimento de falta de retenção do ICMS e consequente

recolhimento, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, na condição de sujeito passivo por substituição.

Questiona a recorrente, a falta de históricos de situação cadastral, que possibilitasse a realização das conferências necessárias, como meio de observar a ampla defesa e o contraditório.

Quanto a este ponto, discordo de sua afirmação do contribuinte, uma vez que a autuação apresentou planilha às fls. 71 a 77, e 90 a 92, discriminando as notas fiscais relativas às vendas aos inaptos, cujas situações cadastrais estão disponíveis no site da Secretaria da Fazenda, na página da [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br), onde consta todo o histórico da situação cadastral dos contribuintes no formato PDF.

Saliento que o próprio CPC, determina em seu art. 373, II que incumbe ao autor a prova dos atos constitutivos de seu direito (o que foi feito pela autuação ao apresentar as referidas planilhas discriminando as notas fiscais relativas às vendas aos inaptos), assim como, cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, caberia ao sujeito passivo da exação fiscal a prova da não inaptidão dos contribuintes a quem efetuou as vendas.

No pertinente à alegação de que a Nota Fiscal nº 98598, datada de 06/01/2009, com destino ao contribuinte inscrito sob o nº 056.809.660 NO, foi objeto de cobrança, apesar de constar como data da situação cadastral inapto, 17/03/2011, é perfeitamente possível que neste intervalo de tempo o contribuinte tenha ficado inapto, não sendo uma situação improvável, como afirmado pelo recorrente.

Deste modo, entendo pela Procedência da infração 03.

Quanto ao valor remanescente da infração 04, o contribuinte alega que o autuante refez seu trabalho, apresentando novas planilhas, sem que, contudo, fosse oportunizada a diligência requerida pelo Recorrente para a completa verificação da improcedência da infração 04, de modo que fiscal estranho ao feito e imparcial pudesse conferir todas as operações que tiveram a base de cálculo supostamente reduzida indevidamente.

Informo, que a diligência é uma faculdade do julgador/relator, quando vislumbra a necessidade de esclarecimentos no processo e não um direito subjetivo do sujeito passivo, conforme estipulam o art. 137, I, 'a' e o art. 138, §1º ambos do RPAF/99, sendo infundada a alegação de preterição de defesa.

Ademais, a referida infração já foi devidamente revisada pela autoridade fiscalizadora, com base nas provas apresentadas pelo contribuinte, o qual foi devidamente cientificado, mas não apresentou novos elementos que pudessem elidir integralmente a infração.

Mantida a decisão de piso, no que se refere à Infração 04.

A infração 05, versa sobre a falta de recolhimento da diferença de alíquotas, relativo à aquisição de material de consumo (material promocional).

Alega a recorrente, que descabe a cobrança de DIFAL no caso em apreço, tendo em vista que a Recorrente recebe, e não adquire o material promocional como mero depositário que deverá repassá-lo aos varejistas (comodato). Assim, não havendo a transferência de titularidade econômica, não há que se falar em "aquisição", conforme no Protocolo nº 45/2009, para tributar as operações em questão.

A Junta defendeu a tese de que o estabelecimento autuado, recebeu em operação interestadual, material promocional para ser utilizado como apoio e incremento para as suas vendas, e neste caso, trata-se de material de uso e consumo, e devido o recolhimento do diferencial de alíquotas, nas aquisições de outras unidades da Federação, com enquadramento legal nos dispositivos apontados no corpo do Auto de Infração.

Quanto ao mencionado Parecer nº 045/2009, de fls. 101/102, emanado pela Diretoria de Tributação desta SEFAZ, explicou a JJF, que este responde a uma Consulta que diz respeito à incidência do diferencial de alíquotas, para os produtos adquiridos a título de bonificação, e utilizados para

divulgação de atividades comerciais, tais como panfletos, bandeirolas, banner, mostruários, adesivos, etc., e caracterizam-se como materiais de uso e consumo, e estão sujeitos ao recolhimento da diferença de alíquotas quando de sua aquisição interestadual. Art. 5º, inciso I do RICMS/BA.

Com a devida vênia, divirjo da decisão de piso e concordo com o posicionamento da recorrente, tendo em vista restar demonstrado, que as remessas não se destinam ao seu uso e consumo, muito menos ao seu ativo fixo, já que não foram oriundas de operações de aquisição pela recorrente, mas se consubstanciaram em elementos de caráter promocional, destinados à propaganda dos produtos fabricados pelos seus fornecedores, visando auxiliar a comercialização nos estabelecimentos atendidos pelo sujeito passivo.

Ademais, a 2ª CJF assim já decidiu, por unanimidade, no Acórdão nº 0299-12/13, em voto proferido pelo i. Conselheiro Valnei Sousa Freire.

Acompanho tal entendimento, razão pela qual, decido pela improcedência da infração 05.

Quanto ao remanescente da infração 06, o contribuinte repisa as teses da impugnação, por entender que a infração é totalmente improcedente, ante à inexistência de operação de circulação de mercadorias, assim como em relação à infração 05.

Salienta, ainda, que não houve qualquer operação de compra e venda, mas mera “remessa para distribuição de brindes por terceiros”, com CFOP 2949, e que em algumas notas fiscais, a exemplo, das Notas Fiscais nºs 201204 e 201258, emitidas pela Art Services Soluções & Logística S.A., consta a seguinte observação: “material de propriedade da empresa KRAFT FOODS BRASIL S/A”. Em outras Notas Fiscais, a exemplo 178149, 179969 e 104781, emitidas por Mundial Logística Integrada Ltda., consta a observação “entregue por conta e ordem de PEPSICO”.

Saliento, que a Nota Fiscal nº 104781 já foi excluída da autuação, como consta da análise do Recurso de Ofício.

Pelas mesmas razões expostas na infração 05, entendo pela improcedência da infração 06.

Como já dito, a infração 07 foi reconhecida pelo contribuinte, devendo ser homologados os valores pagos.

A infração 08 é relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, em decorrência da inclusão indevida de cheques pré-datados, lançados na Conta do Disponível, cuja separação realizada pelo autuante, implicou em estouro de Caixa.

Esta infração foi objeto de inúmeras diligências, conforme se depreende da leitura do relatório acima.

Da detida análise de todos os argumentos trazidos, tanto pelo autuante, quanto pelo contribuinte, além das considerações pontuadas pela PGE/PROFIS em suas manifestações, bem como dos Pareceres da ASTEC, em que pese respeitar o trabalho da fiscalização, entendo que apesar de todos os esforços empreendidos nesta instrução processual para aclarar a metodologia utilizada pelo autuante, tal resultado não foi alcançado.

Restou demonstrado, ao meu sentir, que a não consideração das operações com bancos, além dos valores de lançamento de cheques a recuperar, tendo o autuante trabalhado somente com a conta Caixa, comprometeram a liquidez da infração.

Ademais, as alterações realizadas pelo autuante, considerando os documentos do contribuinte, oneraram a infração para R\$67.608,67, sendo que tal trabalho revisional, não foi sequer entendido pela ASTEC, que no último parecer se limitou a detalhar, sem qualquer emissão de juízo, os valores oportunizados pelo autuante à mídia anexada.

Deste modo, entendo pela Nulidade da infração 08, com base no art. 18, II e IV, ‘a’ do RPAF/99.

Quanto à infração 09, atinente a recolhimento a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, o contribuinte aduz que esta infração guarda relação direta com a infração 03, sem tecer demais considerações.

Assim, seguindo o mesmo tratamento dispensado à infração 03, e não tendo o recorrente apresentado razões de defesa, nem documentos contrários à autuação, mantendo-a integralmente sob os mesmos argumentos de manutenção da infração 03.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, entendendo pela improcedência das infrações 05 e 06 e Nulidade da infração 08.

#### **VOTOS DISCORDANTE (Infração 05) e VENCEDOR (Infração 06)**

Peço vênia à nobre Relatora, para apresentar entendimento divergente, nos termos em que segue.

Quanto à Infração 05, trata-se de cobrança de diferencial de alíquotas sobre a aquisição de material promocional. O Sujeito Passivo alega não haver incidência, por se tratar de material promocional, para ser distribuído gratuitamente aos seus clientes.

Tratando-se de material promocional, vejo que não existe na legislação regra específica, disciplinando o tratamento jurídico-tributário a ser dispensado a essas operações, o que atrai a incidência da regral geral do microssistesa do ICMS, qual seja, a da incidência, pois se trata de saídas, a qualquer título, de mercadorias.

Considerando não ser objeto de nova saída, mas utilizado no interior do estabelecimento, em campanha promocional, justo é tratar tais mercadorias como material de uso/consumo já que será objeto de distribuição gratuita junto à cadeia varejista do setor.

Esse também é o entendimento da DITRI, que assim se manifestou no Parecer 01616/2011, cuja ementa reproduzo abaixo:

*“ICMS. Material promocional. Mera distribuição para clientes não sofre tributação. As aquisições de tais produtos de uso e consumo, por contribuinte, sofrem a incidência do imposto e não geram direito a crédito, sendo, tais aquisições, interestaduais, há que se pagar a diferença de alíquota. As entradas devem ser lançadas e escrituradas conforme art. 322 do RICMS-Ba. Entende-se que a distribuição dos produtos acima referidos não consiste em operação sujeita à tributação do ICMS, ainda que tenham sido adquiridos de terceiros, pois a finalidade não é a comercialização, tampouco a aplicação na montagem ou industrialização. ...”*

Assim, enquadrando-se como aquisições de uso e consumo, deve a fiscalização exigir o diferencial de alíquotas respectivo nessas operações interestaduais, que é o caso dos autos.

Por esse motivo, entendo que a presente infração se encontra caracterizada, não merecendo reparo a decisão de piso, neste ponto.

Quanto à Infração 06, entendo que, igualmente, não merece reparo a decisão de piso, pois as aquisições de brindes sofrem tributação regulamentada pelo art. 565, o qual prevê a obrigatoriedade, por parte do Contribuinte, de emitir nota fiscal de saída e fazer o seu lançamento no Livro Registro de Saídas, com destaque do imposto, calculado com base na alíquota interna, conforme abaixo:

*“Art. 565. O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá:*

*I - lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;*

*II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o IPI eventualmente lançado pelo fornecedor e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, os mesmos dados da nota fiscal, bem como a seguinte expressão no corpo do documento fiscal: “Emitida nos termos do art. 565 do RICMS-BA”;*

*III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso anterior no Registro de Saídas, na forma regulamentar.  
...”*

Ora, considerando que o Sujeito Passivo não atendeu o quanto disposto na legislação, entendo que agiu com correção a fiscalização, ao exigir-lhe o tributo não destacado nas notas de saída.

Assim, entendo que restou caracterizada a presente infração.

Do exposto, divirjo da nobre relatora, para dar Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, apenas naquilo que se refere à Infração 08, em relação à qual, concordo com a nulidade.

Transcrevo abaixo o resultado final do presente julgamento, contemplando o meu voto (vencedor na Infração 06), e o voto da Relatora (vencedor nas demais infrações):

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA %
1	R\$ -	-
2	R\$ -	-
3	R\$ 1.400,73	60%
4	R\$ 27.075,40	60%
5	R\$ -	-
6	R\$ 2.272,67	60%
7	R\$ 20.272,53	60%
8	R\$ -	-
9	R\$ 3.519,08	60%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 54.540,41</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e em decisão por maioria, com voto de qualidade do Presidente, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269278.0002/11-4**, lavrado contra **GARRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$54.540,41**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d”, “e”, “a” “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

### INFRAÇÃO 5

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Evalda de Brito Gonçalves, Fernando Antonio Brito de Araújo, Laís de Carvalho Silva, Claudio José Silveira Pinto e Rubens Bezerra Soares.

VOTO DISCORDANTE – Conselheiro: Luiz Alberto Amaral Oliveira.

### INFRAÇÃO 6

VOTO VENCEDOR - Conselheiros: Luiz Alberto Amaral Oliveira, Fernando Antonio Brito de Araújo e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO – Conselheiros(as): Evalda de Brito Gonçalves, Laís de Carvalho Silva e Claudio José Silveira Pinto.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA/VOTO VENCIDO  
(Infração 06)

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - VOTOS DISCORDANTE (Infração 05)  
E VOTO VENCEDOR (Infração 06)

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS